



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380489**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500573-46.2022.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que são recorrentes EDNO SOARES DE BRITO e JOSE DERIVAN ARAUJO DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.496.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1500573-46.2022.8.26.0372.**

**ORIGEM: Foro de Monte Mor - 1ª Vara Judicial**

**MAGISTRADO: DR. GUSTAVO NARDI**

**RECORRENTES: EDNO SOARES DE BRITO e JOSE DERIVAN ARAUJO DOS SANTOS.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO e TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Pleito de absolvição sumária. Inviabilidade. Pretensão absolutória quanto ao réu José Derivan, sob alegação de ausência de provas impertinente para a fase. Conjunto probatório suficientemente apto a evidenciar a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria. Contradições em depoimentos colhidos que não afastam a viabilidade da imputação e devem ser valoradas pelo Tribunal do Júri, Juiz natural da causa. Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Absolvição sumária do réu Edno, com fundamento em excludente de ilicitude (legítima defesa). Impossibilidade para o momento processual. Ausência de evidência inequívoca quanto à incidência da excludente. Vítima em tese desarmada e perseguida pelo acusado, que teria utilizado meio violento após cessada a suposta agressão. Tese de desclassificação para homicídio privilegiado igualmente inviável nesta etapa do procedimento bifásico, competindo ao Conselho de Sentença a sua apreciação. Inviabilidade do afastamento da qualificadora do meio cruel. Supressão que somente se admite em hipóteses de manifesta improcedência, inócua no caso concreto. Manutenção da prisão preventiva como medida que se revela necessária, ante a gravidade concreta dos delitos e à pretensa periculosidade dos agentes. Recursos defensivos impróprios, pronúncia mantida.**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto em face da r.

sentença de fls. 288/299, a qual pronunciou os réus **JOSÉ DERIVAN ARAÚJO DOS SANTOS**, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal e **EDNO SOARES DE BRITO**, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Irresignada com a r. decisão de pronúncia, a Defesa do acusado Edno interpôs recurso (fls. 306/314), pleiteando, em sede principal, sua despronúncia e consequente absolvição sumária, sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação para o homicídio doloso privilegiado e afastamento da qualificadora relativa ao meio cruel.

De igual modo, a Defesa de José Derivan insurgiu-se contra o *decisum*, arguindo a insuficiência probatória para requerer a despronúncia do réu. Alternativamente, pleiteia a concessão de liberdade provisória, ante a suposta ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

O Ministério Público, por sua vez, ofertou contrarrazões (fls. 338/346), pugnando pelo desprovemento dos apelos defensivos, entendimento este que foi integralmente ratificado pela Egrégia Procuradoria de Justiça (fls. 359/364), a qual também se manifestou pela manutenção da respeitável decisão de pronúncia, em todos os seus termos.

### **É o relatório.**

Narra a denúncia (fls. 137/142) que: *“no dia 07 de julho de 2022, no período da madrugada, por volta da 1h, na Rua 08, 55, Jardim Colina, nesta cidade de Monte Mor, JOSÉ DERIVAN ARAÚJO DOS SANTOS,*

*vulgo “Véio”, qualificado a fls. 08/09, mediante emboscada e agindo com manifesta intenção de matar, tentou matar Gerald Adriano Reis Amorim Giatti, Edno Soares De Brito e Paulo Gomes da Silva Junior mediante disparos de arma de fogo, provocando em Paulo Gomes da Silva Junior os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 68/69, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta, ainda, que pouco tempo depois, por volta das 5h, na Rua 189, Jardim Colina, nesta cidade de Monte Mor, EDNO SOARES DE BRITO, vulgo “Magrão”, qualificado a fls. 53, por meio cruel e agindo com manifesta intenção de matar, disparou arma de fogo e desferiu golpes com pedra contra a vítima Daniel da Silva Santos, causando ferimentos que foram a efetiva causa de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls.108/109.”*

Conforme apurado nos autos, por volta da meia-noite, Edno e as vítimas Paulo Gomes da Silva Júnior e Gerald Adriano Reis Amorim Giatti consumiam bebidas alcoólicas e substância entorpecente no interior de um veículo estacionado em via pública, defronte à residência de Paulo.

Durante esse momento, José Derivan e seu filho, Daniel da Silva Santos, passaram pelo local a pé e, ao trocarem olhares com os ocupantes do carro, **foram interpelados por Edno, que os acusou veladamente de envolvimento no homicídio recente de uma mulher identificada como Flaviana. Em resposta, José Derivan teria proferido ameaça velada, afirmando que seriam os próximos.**

Já por volta da 1h da manhã, enquanto Edno, Paulo e Gerald deslocavam-se até uma adega para adquirir mais bebidas, **foram surpreendidos por José Derivan e Daniel, que aguardavam escondidos em uma área de vegetação. José Derivan, então, anunciou a emboscada e**

**efetuiu disparos de arma de fogo com o intuito de concretizar a ameaça anterior.** Um dos tiros **atingiu Paulo de raspão**; os demais não atingiram ninguém.

Na sequência, Edno reagiu e investiu fisicamente contra José Derivan. **Daniel tentou socorrer o pai, mas foi contido por Gerald.** Em meio à luta corporal, novos disparos foram efetuados sem êxito. **Gerald e Daniel se dispersaram, fugindo em direções opostas. Edno conseguiu desarmar José Derivan, que empreendeu fuga.**

Na posse da arma, Edno perseguiu Daniel, que tentou invadir uma residência habitada, inclusive por crianças. Edno o retirou do local e efetuou dois disparos, levando Daniel ao solo. **Com a arma descarregada, Edno utilizou uma pedra encontrada nas imediações para golpear violentamente a cabeça da vítima até deixá-la inerte.**

A tentativa de homicídio contra Paulo, Gerald e Edno não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de José Derivan, tendo em vista que os disparos não atingiram os alvos. Tal conduta foi perpetrada mediante emboscada, caracterizada pela espera em local oculto e armado, visando surpreender as vítimas desarmadas. Por sua vez, o homicídio de Daniel consumou-se de forma particularmente cruel, já que, mesmo imobilizado e indefeso, foi morto com requintes de brutalidade.

A materialidade do delito restou delineada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 10 e 19/20), auto de reconhecimento de pessoas (fl. 12), documentos diversos (fls. 30/43), laudo de lesão corporal (fls. 68/69), laudo pericial realizado no local dos fatos (fls. 70/98), laudo de exame necroscópico (fls. 106/109), laudo pericial (fls.

123/126), relatório de análise de laudo pericial (fls. 127/130), corroborado pela prova oral.

Os indícios de autoria são suficientes para a fase processual.

**Edno Soares de Brito confessou**, em juízo, ter ceifado a vida de Daniel, **alegando ter agido sob a égide da legítima defesa**, diante de uma situação que descreveu como "**matar ou morrer**".

Relatou que, na noite dos fatos, **encontrava-se** em frente à residência de Paulo, **consumindo bebidas alcoólicas e entorpecentes** com ele e com Gerald, quando José Derivan e Daniel passaram pelo local e os encararam de forma hostil. Em resposta, insinuou que ambos estariam envolvidos na morte de uma mulher chamada Flaviana, ao que José Derivan teria retrucado com uma ameaça.

Mais tarde, ao se dirigirem até uma adega próxima, **foram surpreendidos por José Derivan, que emergiu do matagal e efetuou disparos de arma de fogo. Após luta corporal, Edno conseguiu desarmar o agressor, que fugiu.**

**Em seguida, perseguiu Daniel até uma residência, retirou-o de dentro do imóvel e, de posse da arma de fogo, efetuou disparos. Como as munições se esgotaram, utilizou uma pedra para golpear a vítima na cabeça até deixá-la imóvel.**

Afirmou **estar sob efeito de álcool e drogas**, disse ter tido desavenças com José Derivan por questões envolvendo um terreno e declarou arrependimento pelo ocorrido.

**José Derivan Araújo dos Santos**, por sua vez, **negou a autoria dos disparos**. Alegou que teria ido até uma biqueira a pedido de Gerald para entregar uma cápsula de cocaína e, no retorno, **foi surpreendido por “Magrão”, Paulo e Gerald, momento em que foi alvejado de raspão**. Disse nunca ter tido qualquer desavença com Edno.

Narrou que se refugiou em um matagal e de lá **ouviu barulhos que indicariam o assassinato de seu filho, Daniel, inclusive sons de pedradas e gritos**.

Relatou que **quem teria matado seu filho seria Gerald e Paulo**. Atribuiu o homicídio a uma suposta retaliação motivada por conflitos envolvendo tráfico de drogas, disputa por terrenos e desentendimentos com pessoas ligadas à vítima Flaviana.

Afirmou que a morte de Daniel teria como pano de fundo interesses sobre o controle territorial da biqueira. Mencionou ainda que, após o crime, deslocou-se para São Paulo e não procurou atendimento médico imediato.

Diz que quem matou Flaviana foi Gretche, pois ela havia, inclusive, falado para Daniel, antes de matá-la. E que Magrão, Paulo e Gerald haviam matado seu filho para tentar colocar um ponto de venda de entorpecentes atrás da casa de Gretche.

**Gerald Adriano Reis Amorim Giatti** corroborou parte da versão de Edno, afirmando que o conflito teve início após a morte de Flaviana, cuja autoria era atribuída, no bairro, a José Derivan, Daniel e uma mulher

chamada Gretche, que era sua sogra e, supostamente, tinha relações amorosas com a vítima Daniel.

Confirmou que, no momento dos fatos, estavam ingerindo bebidas e fumando maconha em frente à casa de Paulo, quando se iniciou uma discussão. Edno teria dito a José Derivan que "É, você acha que eu não sei que foi você quem fez a situação lá..." e, em resposta, José Derivan disse: "Já que você acha que foi a gente então aguarda o seu que está por vir".

Posteriormente, ao se dirigirem a uma adega, **foram emboscados por José Derivan e Daniel, que dispararam contra o grupo.** Afirmou que "Magrão" (Edno) entrou em luta corporal com José Derivan e que Daniel tentou intervir, sendo contido por ele. Disse ter puxado Daniel para ele não investir contra Edno, porém, **afirmou que Daniel estava desarmado.**

Relatou que soube ter havido uma discussão anterior entre José Derivan e Edno por conta de um terreno que, supostamente, José Derivan teria vendido a uma mulher e estava querendo tomá-lo. Entretanto, disse que Edno e esta mulher não se conheciam anteriormente, dizendo que Edno "tomou as dores" dela.

**Após a dispersão do grupo, retornou para casa e, no dia seguinte, deixou a cidade, tendo tomado conhecimento da execução de Daniel posteriormente.**

**Pamela dos Santos Rodrigues**, moradora da região, declarou que, durante a madrugada, **ouviu ruídos e observou um homem tentando adentrar em sua residência pela janela.** Após alertá-lo, viu outro homem se aproximar, que pediu para que não acionasse a polícia. Instantes depois, o



primeiro indivíduo quebrou a janela e invadiu a casa, obrigando-a, junto do marido e das crianças, a sair.

**Em seguida, dois homens adentraram o local, retiraram o invasor e o levaram para fora, sendo posteriormente informada de que ele havia sido executado.** Disse que um dos que entrou era bem branco e o outro era mais moreno. Não reconheceu Edno em audiência.

**Wagner Reginaldo**, em juízo, declarou que, por volta das 2h da manhã do dia dos fatos, **um indivíduo adentrou sua residência em atitude de fuga, sendo perseguido por outros dois homens.** Informou que, posteriormente, soube que **o referido indivíduo foi executado**, presumivelmente por seus perseguidores. Esclareceu, contudo, que **não conseguiu visualizar os rostos de nenhum dos envolvidos e tampouco presenciou o momento exato da execução.**

Relatou residir na casa de número 34 e que o corpo foi encontrado alguns metros à frente de sua residência. Afirmou, ainda, não saber a forma como a vítima foi morta, nem conseguiu precisar a proximidade entre as ruas 08 e 18.

**Paulo Gomes da Silva Júnior** declarou que havia rumores sobre a participação de José Derivan na morte de Flaviana. Relatou que, na data dos fatos, ao se dirigir com os demais a um bar, **foi surpreendido por disparo efetuado por José Derivan e Daniel, sendo atingido de raspão no braço, ouviu apenas um tiro.** Após o ocorrido, fugiu para Campinas e, posteriormente, soube da morte de Daniel.

Reiterou que ouviu de “Magrão” que José Derivan teria tentado

atirar novamente, mas a arma falhou, **permitindo que este partisse para cima dele**. Alegou não ter procurado atendimento médico formal por receio, pois José Derivan ainda não havia sido preso, tratando-se com ajuda de uma tia que possui conhecimentos de enfermagem.

Pois bem.

O pedido absolutório formulado pelas Defesas dos recorrentes **não encontra respaldo jurídico para o momento processual presente**, tendo em vista que **os autos apresentam elementos probatórios suficientes quanto à materialidade delitiva e à existência de indícios consistentes de autoria**, requisitos estes plenamente satisfatórios para a fase de pronúncia.

Dessa forma, **impõe-se a submissão do feito ao Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**.

Importa destacar que, na presente etapa procedimental, **não se exige juízo de certeza quanto à autoria, mas sim a presença de indícios razoáveis de que os acusados tenham participado do evento criminoso**, conforme pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O juízo togado, portanto, **não deve se imiscuir no mérito da causa, limitando-se a verificar a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da ação penal** perante o Conselho de Sentença.

Nessa linha, incide o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, **havendo dúvida razoável nesta fase, esta deve ser dirimida em favor da sociedade, autorizando o julgamento do mérito pelo Tribunal Popular**. Tal princípio assegura a observância do devido processo legal e

prestigia a função constitucional atribuída ao Júri, **permitindo que a análise mais aprofundada da culpabilidade ocorra com a participação do corpo de jurados, representantes diretos da soberania popular na administração da justiça criminal.**

Nesse sentido, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PROVA INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial ou em depoimentos indiretos, como testemunhos de "ouvir dizer".

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que os indícios de autoria estavam caracterizados por depoimentos produzidos na fase judicial e confissão extrajudicial, não havendo absoluta falta de justa causa para a pronúncia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.410/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

No mesmo sentido, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Pleito de impronúncia por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e indícios de autoria suficientes para submeter o caso ao Tribunal do Júri. Vítima que reconhece o recorrente como um dos autores dos disparos, logo após o fato e em sede policial. Circunstâncias do**

**caso concreto que, em tese, podem ensejar e justificar mudança de depoimento da vítima por receio de represálias, até porque presos, vítima e réus, no mesmo estabelecimento prisional. Matéria a ser posta para os Srs. Jurados, oportunamente. A decisão de pronúncia não exige o mesmo grau de certeza exigido para uma condenação definitiva, bastando, nesta fase, a comprovação da materialidade do fato e a presença de indícios de autoria, devidamente analisados no âmbito judicial. Princípio in dubio pro societate. Pronúncia mantida. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000003-98.2025.8.26.0156; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cruzeiro - Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).**

No que tange à alegação de Edno sobre ter agido sob o manto de excludente de ilicitude, notadamente a legítima defesa, **não há, nesta fase processual, espaço para acolhimento da referida tese. A análise da matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença, tendo em vista a ausência de evidências definitivas para a configuração da excludente em tela na etapa.**

Isso porque, conforme sua própria confissão, **Edno afirmou ter perseguido Daniel —que se encontrava desarmado —até o interior de uma residência.** Após localizá-lo, o arrastou para fora do imóvel e, diante da ausência de munições na arma de fogo tomada de José Derivan, **utilizou uma pedra para desferir sucessivos golpes contra regiões vitais da vítima, resultando em sua morte.**

De igual modo, impõe-se a submissão ao Tribunal do Júri da tese defensiva de desclassificação para homicídio doloso privilegiado, fundada na alegação de que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, em razão de suposta injusta provocação da vítima. **Trata-se de matéria que exige**

**apreciação fático-probatória mais aprofundada, sendo, portanto, insuscetível de rejeição sumária nesta fase.**

Também deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença a análise da qualificadora do meio cruel, **cujo afastamento, nos termos da jurisprudência consolidada, somente se justifica quando manifestamente descabida —o que, no caso em tela, não se verifica.**

Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam que a vítima, desarmada e já atingida por disparo, foi perseguida pelo réu e, uma vez alcançada, sofreu **diversos golpes com pedra em regiões vitais do corpo**. Tal dinâmica é corroborada pelos registros fotográficos constantes nos autos (fls. 91/98), os quais evidenciam o cenário do crime, o cadáver e o pedra utilizada na agressão. As lesões também foram confirmadas pelo Laudo de Exame Cadavérico emitido pelo Instituto Médico Legal (fls. 106/109), reforçando a violência empregada.

É assim que se posiciona esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Preliminar de nulidade de todos os atos a partir da decisão que indeferiu a participação em audiência por videoconferência do réu foragido. Cerceamento não verificado. Ausência de apresentação de qualquer motivo plausível para o não comparecimento pessoal do réu. Réu não obstado de comparecer em audiência presencial, não comparecendo por interesse e opção próprios, para se furtar de pretensa prisão e da própria lei penal. Materialidade e indícios de autoria bem delineados. Pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal. Impossibilidade. Indícios de que o réu teria agido com animus necandi, fazendo retorno na contramão e direcionando o veículo contra a vítima em velocidade suficiente para causar lesões gravíssimas. Não verificado indícios definitivos de legítima defesa, observada a**

limitação da etapa processual para aprofundamento de provas. Qualificadoras apontadas segundo os critérios exigidos para a fase, tais que só devem ser arredadas da pronúncia quando de manifesta imptecedência. Princípio do *in dubio pro societate*. Pronúncia mantida. Afastada a preliminar, negado provimento ao recurso. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500223-98.2024.8.26.0045; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifei).

No que se refere às alegações de José Derivan, ainda que tenha negado ter atentado contra a vida de Gerald Adriano Reis Amorim Giatti, Edno Soares de Brito e Paulo Gomes da Silva Júnior, **o conjunto probatório constante dos autos revela-se com potencial incriminador.**

Com efeito, os elementos colhidos ao longo da instrução processual mostram-se harmônicos e convergentes no sentido de que o denunciado, surgindo repentinamente de uma área de vegetação e portando arma de fogo, passou a efetuar disparos na direção das vítimas, evidenciando o *animus necandi* que lhe é imputada e a justa causa para prosseguimento da ação penal. Frise-se que eventuais discrepâncias nos depoimentos das testemunhas devem ser levados à apreciação do competente Conselho de Sentença, com fulcro no princípio do *in dubio pro societate*.

Dessa forma, estando evidenciados nos autos indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, e **não havendo, até o presente momento, qualquer elemento que indique, de maneira inequívoca, a incidência de excludente de ilicitude, impõe-se a pronúncia dos recorrentes**, para que o Tribunal do Júri exerça sua competência constitucional, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, nesta etapa procedimental, **não se admite a formação de juízo definitivo acerca do mérito da imputação penal, tampouco é cabível o afastamento sumário da pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público**, a qual atribui aos recorrentes a prática de crime doloso contra a vida. A pronúncia **não exige certeza**, mas apenas juízo de admissibilidade da acusação, diante da **presença de indícios razoáveis e da viabilidade do exercício da jurisdição pelo juízo natural da causa**.

Destarte, **mostra-se imprescindível que a controvérsia seja submetida ao Tribunal Popular**, onde o conjunto probatório será **devidamente examinado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, assegurando-se às partes a possibilidade de produção de provas e sustentação oral, conforme preconiza o devido processo legal e os princípios que regem o sistema acusatório.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de José Derivan, **não há nos autos elementos que autorizem o acolhimento da pretensão defensiva**. Ainda que sustente a Defesa a ausência de provas suficientes quanto à autoria delitiva, tal alegação não encontra respaldo no acervo probatório até aqui coligido, o qual, conforme já delineado, revela-se dotado de elementos suficientes de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, o delito imputado ao réu possui elevado grau de gravidade, tratando-se de três tentativas de homicídio qualificado, mediante a emboscada.

A conduta descrita nos autos **revela potencial periculosidade do agente, bem como, tudo em tese, demonstração de desprezo pela vida**

humana, circunstância que justifica, por si só, a manutenção da medida extrema.

A custódia cautelar também se mostra necessária para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a soltura do réu, neste momento processual, poderia representar risco à tranquilidade social e à colheita isenta das provas restantes, sobretudo diante das circunstâncias que envolveram o crime e da complexidade dos vínculos entre os envolvidos.

Nesse sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em que a parte agravante alega que a pronúncia está fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, em violação ao art. 155 do CPP.

**2.** A parte agravante sustenta que as testemunhas presenciais não reconheceram o paciente e que não há elementos suficientes para demonstrar sua participação no delito, requerendo a concessão da ordem para determinar sua despronúncia.

**II. Questão em discussão**<sup>3</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida com base nas provas produzidas, que apresentam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mesmo que parte dos elementos informativos tenha sido colhida no inquérito policial.

**4.** Outra questão é se a decisão de pronúncia, que é um juízo de admissibilidade da acusação, pode ser revista em sede de agravo regimental, considerando a competência do Tribunal do Júri.

**III. Razões de decidir**<sup>5</sup>. A pronúncia não está amparada exclusivamente em elementos informativos, mas também em provas produzidas



sob o crivo do contraditório, como o depoimento do ex-policial civil João Paulo, que ratificou os elementos apurados durante a investigação.

6. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, que exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, conforme o art. 413 do CPP, não sendo necessária a certeza exigida para uma condenação.

7. A segregação cautelar está fundamentada na gravidade concreta do delito, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mesmo que parte dos elementos informativos tenha sido colhida no inquérito policial. 2. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária para uma condenação. 3. A segregação cautelar pode ser justificada pela gravidade concreta do delito para garantia da ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 754672, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.11.2015; STJ, AgRg no AREsp 2154116, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.11.2022.

(AgRg no HC n. 954.338/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Portanto, diante da gravidade concreta do delito, dos indícios de autoria e da necessidade de resguardar os fins do processo, **impõe-se a manutenção da prisão preventiva, como medida adequada e proporcional à natureza dos fatos imputados.**

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos defensivos, subsistindo a r. sentença de **pronúncia** em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**